

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia**Portaria n.º 82/2019 de 12 de dezembro de 2019**

Nos passados dias 1 e 2 de outubro, os Açores foram atingidos pelo furacão *Lorenzo* que provocou condições meteorológicas muito adversas, em particular no que se refere à forte intensidade dos ventos e da agitação marítima, tendo sido declarada situação de calamidade natural na Região, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 180/2019, de 8 de novembro de 2019.

Aquelas condições meteorológicas adversas provocaram danos consideráveis nas embarcações de pesca SF-222-L “MAR DOS AÇORES” e SF-212-L “ANA IRENE” que se encontravam varadas no núcleo de pesca do porto das Lajes, na ilha das Flores, causando avultados prejuízos aos seus armadores e impedindo que os mesmos exerçam a sua atividade profissional, sua única fonte de rendimento.

Face a esta situação, o Governo dos Açores reconhece a urgência na aprovação de um apoio excepcional aos armadores daquelas embarcações, que minimize as consequências do furacão *Lorenzo* enquanto as embarcações estiverem a ser reparadas e apoie a subsistência das respetivas famílias.

O artigo 44.º do Regulamento (UE) n.º 1388/2014 da Comissão, de 16 de dezembro de 2014, que declara determinadas categorias de auxílio a empresas ativas na produção, transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União europeia, dispõe que os regimes de auxílio para remediar os danos causados por calamidades naturais são compatíveis com o mercado interno, na aceção do artigo 107.º, n.º 2, alínea b), do Tratado, e estão isentos da obrigação de notificação prevista no artigo 108.º, n.º 3, do Tratado, desde que cumpram as condições estabelecidas no referido artigo e no Capítulo I do Regulamento.

Dispõe a alínea b) do n.º 5 do mesmo artigo que são elegíveis os custos dos danos sofridos em consequência direta da calamidade natural, tal como avaliados por uma autoridade pública, por um perito independente reconhecido pela entidade concessora ou por uma empresa de seguros, acrescentando que esses danos podem incluir perdas de rendimento devidas à suspensão total da atividade por um período não superior a seis meses a contar da ocorrência da calamidade.

O artigo 203.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, dispõe que compete ao Conselho de Governo Regional ou ao membro do Governo Regional responsável pelas pescas definir, respetivamente, por resolução ou por portaria, os apoios públicos individuais ou regimes de incentivos no setor das pescas e aquicultura, no âmbito de programas, fundos ou regimes comunitários ou no âmbito do plano de investimentos da Região.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, nos termos do disposto no artigo 203.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, conjugado a alínea a) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria aprova um apoio excepcional aos armadores da ilha das Flores JOSÉ MANUEL DA COSTA SILVA e ALVARINO FREITAS, cujas embarcações de pesca sofreram danos consideráveis provocados pela passagem do Furacão Lorenzo, devidamente inventariados pelos serviços da Direção Regional das Pescas, na sequência de vistorias realizadas às embarcações sinistradas, impedindo que

os mesmos exerçam a sua atividade profissional, sua única fonte de rendimento, adiante designado por apoio excecional.

Artigo 2.º

Entidade gestora

A entidade responsável pela gestão do apoio excecional é a Direção Regional das Pescas, adiante designada por entidade gestora.

Artigo 3.º

Beneficiários

São beneficiários do apoio excecional os armadores JOSÉ MANUEL DA COSTA SILVA, proprietário da embarcação de pesca SF-222-L “MAR DOS AÇORES” e ALVARINO FREITAS, proprietário da embarcação de pesca SF-212-L “ANA IRENE”, que sofreram perdas de rendimento decorrentes da suspensão total da atividade da pesca, causadas pela impossibilidade do exercício da atividade por danos causados pelo furacão *Lorenzo* nas respetivas embarcações de pesca.

Artigo 4.º

Natureza e montante do apoio

1.O apoio financeiro a conceder a cada beneficiário reveste a forma de subsídio não reembolsável e será calculado tendo em conta o respetivo período de perda de rendimento.

2.Entende-se por período de perda de rendimento, o período previsto de suspensão total da atividade, tendo em conta os danos sofridos por cada embarcação de pesca e o tempo estimado como necessário para a respetiva reparação, devidamente atestado pela associação representativa do setor da pesca na ilha das Flores.

3.O montante máximo do apoio financeiro referido no número 1 é de 1.890,00 EUR (mil oitocentos e noventa euros), correspondente a três salários mínimos da Região Autónoma dos Açores para 2019.

4.O pagamento do apoio será efetuado por transferência bancária, para o número de identificação bancária a indicar por cada beneficiário, no máximo de três prestações mensais no montante de 630,00 EUR (seiscentos e trinta euros) cada, sendo a primeira tranche paga até 60 dias após a decisão da concessão do apoio.

5.O montante máximo referido no número 3, bem como o valor máximo de cada prestação referido no número anterior, podem ser objeto de aumento, desde que verificadas condições alheias aos beneficiários que o justifiquem, com o limite máximo de seis salários mínimos da Região Autónoma dos Açores para 2020.

Artigo 5.º

Competências da entidade gestora

À entidade gestora compete:

- a) Verificar a conformidade da documentação entregue pelos beneficiários, nos termos do disposto no artigo seguinte, para efeitos de atribuição do apoio excecional;
- b) Apurar o montante do apoio excecional a conceder;
- c) Elaborar proposta de decisão relativamente ao montante do apoio excecional a conceder;
- d) Proceder à audiência prévia, quando aplicável;
- e) Comunicar aos beneficiários a decisão relativa ao montante do apoio excecional a conceder.

Artigo 6.º

Documentos a apresentar pelos beneficiários

1. A atribuição do apoio excecional está condicionada à apresentação prévia por cada beneficiário, junto da entidade gestora, dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo de que tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social e a impostos devidos em Portugal ou comprovativo de que se encontra abrangido por acordo de regularização em vigor relativo à situação contributiva e/ou fiscal, a emitir pelos serviços de segurança social e/ou de finanças, respetivamente, ou autorização para consulta *online* nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril;

b) Cópia da declaração de início, reinício ou alteração da atividade;

c) Cópia da comunicação da ocorrência do sinistro à companhia de seguros;

d) Declaração da companhia de seguros que ateste que o seguro não cobre a perda de rendimento ou a cobre parcialmente, com indicação, neste último caso, dos montantes pagos e a pagar;

e) Declaração, sob compromisso de honra, em como auferiu, entre 1 de janeiro e 1 de outubro de 2019, rendimentos exclusivamente provenientes da atividade da pesca profissional e que não tem expectativa de auferir outros rendimentos de trabalho ou de pensões durante o período de perda de rendimento;

f) Documento emitido pela associação representativa do setor da pesca na ilha das Flores atestando o período de perda de rendimento;

g) Documento comprovativo do Número de Identificação Bancária (NIB).

2. Os documentos referidos no número anterior são entregues junto da entidade gestora no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da presente portaria.

Artigo 7.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários ficam sujeitos às seguintes obrigações:

a) Permitir à entidade gestora ou a entidade por esta designada o acesso às embarcações sinistradas;

b) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pela entidade gestora;

c) Entregar à entidade gestora, no prazo máximo de cento e oitenta dias contados da data da última transferência do montante do apoio, o comprovativo do pagamento da indemnização paga pela companhia de seguros;

d) Permitir as necessárias vistorias às embarcações, a promover pela entidade gestora ou por entidade idónea e especializada, designada para o efeito;

e) Manter, em *dossier* devidamente organizado, todos os documentos suscetíveis de comprovar as informações e declarações prestadas, pelo período de 5 anos a contar da data do último pagamento do apoio;

f) Comunicar à entidade gestora a conclusão das reparações das embarcações no prazo máximo de cinco dias a contar da data da conclusão das mesmas.

Artigo 8.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas na presente portaria compete à entidade gestora ou a entidade idónea e especializada, designada para o efeito.

Artigo 9.º

Cessação do apoio financeiro

1. A prestação culposa de falsas declarações no âmbito da atribuição do apoio excecional aprovado pela presente portaria determina, sem prejuízo de comunicação às autoridades competentes para instauração do processo criminal:

- a) A não atribuição do apoio excecional;
- b) Após o pagamento do apoio excecional, o reembolso do mesmo, acrescido de juros calculados à taxa legal em vigor, desde da data da disponibilização do apoio.

2. O incumprimento, por facto imputável ao beneficiário, das obrigações previstas no artigo 7.º, determina o reembolso do subsídio recebido.

3. Quando haja lugar à cessação do apoio financeiro por prestação de falsas declarações, o beneficiário faltoso fica impedido de se candidatar a apoios do Governo Regional em matéria de pescas durante o período de três anos.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinado em 11 de dezembro de 2019.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.